



CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO A LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES N.º 14.133/2021

HIRING LAWYERS THROUGH NON-COMPETITIVE BIDDING UNDER THE NEW BIDDING LAW N.º 14.133/2021

Laira Rúbia Mendes¹, Sávio Rodrigues Ribeiro², Jean Carlos Moura Mota³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

³Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA (2020)

Info

Recebido: 06/2023

Publicado: 07/2023

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Direito

Administrativo. Licitação.

Inexigibilidade. Advogado.

Keywords: Administrative Law.

Bidding. Inexigibility. Lawyer.

Resumo

O tema deste artigo é a (im)possibilidade jurídica de contratação direta de advogado pela Administração Pública sob a égide da Nova Lei de Licitações. Justifica a presente pesquisa o surgimento de dúvidas sob a (im)possibilidade jurídica de contratação direta de advogado pela Administração Pública, diante de casos em que haja inexistência de singularidade nos serviços diante da aplicação da Nova Lei de Licitações. O objetivo geral da pesquisa é analisar a (im)possibilidade da contratação de advogados pela Administração Pública aplicando-se a Lei n.º 14.133/2021. Os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica e legislativa da Licitação Pública;

compreender conceitos e princípios aplicáveis à Licitação no Brasil e verificar a (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogado pela Administração Pública em casos de inexistência de singularidade dos serviços. O tipo de pesquisa é descritiva e qualitativa, a metodologia de pesquisa consiste no método dedutivo através de Revisão Bibliográfica em livros, artigos científicos, doutrinas e Análise Documental Secundária com pesquisa na Constituição Federal de 1988, leis vigentes e jurisprudências. Os principais resultados obtidos demonstraram que, as contratações efetivadas sob a Lei n.º 8.666/1993 desde que atendidos os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União são possíveis, exigindo-se notória especialização e singularidade, apesar de o Supremo Tribunal Federal ainda não apresentar decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, e as contratações sob a Lei n.º 14.133/2021 são juridicamente possíveis, excluindo-se a exigência de singularidade. Conclui-se que é possível a contratação direta de advogados pela Administração Pública, inclusive sem singularidade do objeto.

Abstract

The theme of this article is the (im)possibility of direct hiring of lawyers by the Public Administration under the New Public Procurement Law. The justification for this research is the emergence of doubts regarding the (im)possibility of direct hiring of lawyers by the Public Administration in cases where there is no uniqueness of services under the application of the New Public Procurement Law. The general objective of the research is to analyze the (im)possibility of hiring lawyers by the Public Administration, applying Law No. 14,133/2021. The specific objectives are: to analyze the historical and legislative evolution of Public Procurement; to understand concepts and principles applicable to Procurement in Brazil, and to verify the (im)possibility of direct hiring of lawyers by the Public Administration in cases where there is no uniqueness of services. The research type is descriptive and qualitative, and the research methodology consists of the deductive method through bibliographic review of books, scientific articles, doctrines, and secondary documentary analysis with research in the Federal Constitution of 1988, current laws, and jurisprudence. The main results obtained demonstrated that contracts executed under Law No. 8,666/1993 are possible, provided that the requirements demanded by the Federal Court of Accounts are met, requiring notorious specialization and uniqueness, despite the fact that the Federal Supreme Court has not yet issued a definitive decision in Declaratory Action of Constitutionality 45. Contracts under Law No. 14,133/2021 are legally possible, excluding the requirement of uniqueness. It is



concluded that the direct hiring of lawyers by the Public Administration is possible, including without uniqueness of the object.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogado por intermédio da Nova Lei de Licitação, Lei n.º 14.133/2021, diante da (in)exigência da presença de quesitos de singularidade e notória especialização.

O problema desta pesquisa é caracterizado pela seguinte pergunta: é (im)possível a contratação direta de serviços advocatícios, mesmo sem a existência de singularidade, à luz na Nova Lei de Licitações?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a (im)possibilidade da contratação de advogados pela Administração Pública aplicando-se a Lei n.º 14.133/2021. Os objetivos específicos são: analisar a evolução história e legislativa da Licitação Pública; compreender conceitos e princípios aplicáveis à Licitação no Brasil e verificar a (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogado pela Administração Pública em casos de inexistência de singularidade dos serviços.

Esta pesquisa se justifica pelo surgimento de dúvida entre os agentes públicos, especialmente, diante da vigência concorrente de duas leis de licitação, da (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogados, quando não for possível se verificar a existência de

singularidade no objeto da contratação dos serviços advocatícios pretendidos. Fato esse, majorado, considerando-se a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos pela contratação ilegal da prestação de serviços advocatícios.

Portanto, foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa, utilizando como metodologia de pesquisa o Método Dedutivo, através de Revisão Bibliográfica em livros, artigos científicos, doutrinas e Análise Documental Secundária com pesquisa na Constituição Federal de 1988, leis vigentes e jurisprudências.

Os principais autores utilizados são no primeiro tópico Casagranda (2020), para explicar a evolução histórica do processo licitatório, no segundo tópico Pietro (2023) e Justen Filho (2019 e 2023), para abordar conceitos e princípios quanto à aplicabilidade da licitação, e no terceiro tópico Rodrigues (2021), para verificar a (im)possibilidade jurídica quanto às novas regras da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Este trabalho está dividido em três tópicos cujos temas são em primeiro tópico a evolução histórica da licitação, abordando sua evolução histórica e legislativa; no segundo tópico tem-se como foco a licitação, seus princípios, conceitos e finalidades, a fim de estabelecer definições perante posições doutrinárias; e no terceiro



tópico, encontra-se a análise da (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogado, pela Administração Pública aplicando-se a Lei n.º 14.133/2021, observando posicionamentos dos tribunais superiores e atual situação jurídica, conforme adiante se demonstrará.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LICITAÇÃO

O processo licitatório é decorrente de constantes evoluções desde os primórdios que resultaram nas garantias vigentes do ordenamento jurídico. Deste modo, para melhor compreensão da sua atual concepção e prognóstico jurídico, é indispensável estabelecer os principais fatores históricos que acarretaram a adaptação do direito administrativo diante das atualizações e necessidade da administração pública.

A concepção do método licitatório ocorreu na Europa, durante o período da Idade Média, e de acordo com Casagrande (2020), a administração pública verificou a necessidade de garantir uma proposta mais benéfica para o governo quanto ao valor aquisitivo no procedimento administrativo.

No período medieval, sua propositura foi identificada pela nomenclatura “Vela e Pregão”, uma vez que sua aplicabilidade consistia na divulgação da data e horário de realização, a fim garantir a informação aos interessados no intuito

de apresentarem a proposta mais vantajosa (LICITMAIS, 2019).

Em um pensamento atual, ensina Justen Filho (2023) que, a vantajosidade na proposta seria aquela que garantisse um maior benefício diante da licitação abordada. Entretanto, para um bom controle, conforme período da Idade Média, a duração do procedimento era vinculada a uma vela acesa, ou seja, após a vela ser apagada iria persistir a última oferta com melhor valor aquisitivo para o governo. Dessa forma, era contemplado com o serviço aquele que continha melhor garantia e menor preço (CASAGRANDA, 2020).

Desde então, diante da marcha evolutiva, o procedimento foi tão significativo que passou a transcender em outros territórios, inclusive no Brasil, de modo que anos mais tarde foi adaptado conforme os prognósticos brasileiros.

No Brasil, sua adesão se concretizou no século XIX durante o Império Brasileiro, através do decreto n.º 2.926/1862, regulamentado pelo “Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas” (LICITMAIS, 2019).

Diferentemente da modalidade primordial europeia, a aplicabilidade brasileira ocorreu por meio de anúncios convidativos com duração especificada conforme relevância e valor. Ainda que neste período tenha semelhanças com a atual modalidade pregão, o decreto possuía apenas 39 artigos regulamentadores tornando-o deste então incompleto e com baixa abrangência legal, sendo



viabilizados 60 anos mais tarde com a propositura do Decreto nº 4.536 de 1922 para garantia da maior eficiência nas contratações públicas (BRASIL, 1922).

A promulgação deste decreto permitiu a organização do Código de Contabilidade da União, a fim de assegurar especificidades quanto ao processo licitatório e a introdução da concorrência pública conforme valoração do serviço autorizado, conforme exposto abaixo:

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

- a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;
- b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000 (BRASIL, 1922, *online*).

A partir de então, é perceptível o preenchimento das lacunas conforme a evolução dos períodos, o que persistiu em constante adaptação diante da publicação dos Decretos nº 200/1967, nº 5.246/1968 e nº 2.300/1986, a fim de identificar os princípios da licitação a partir dos prospectos da época, validar a aplicação em Estados e Municípios, e denominação do primeiro artigo com previsão jurídica de licitações e contratos administrativos, respectivamente (ALVES, 2020).

Diante dos argumentos mencionados acima, é explícita a progressividade constante do direito administrativo nos parâmetros da licitação pública. Tal fator ficou condicionado a maior integridade com a propositura da Carta Magna de 1988, motivo de validar todo o procedimento licitatório conforme cláusulas péticas e garantir toda uma amplitude igualitária no território brasileiro.

Posteriormente à promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foi publicada a antiga Lei de Licitações n.º 8.666 de 1993, buscando atender a necessidade de conceituação dos princípios constitucionais e estabelecer procedimentos práticos, que acarretaram a maior caracterização das modalidades licitatórias, sendo estas:

Art. 22. São modalidades de licitação:
 I - concorrência;
 II - tomada de preços;
 III - convite;
 IV - concurso;
 V - leilão (BRASIL, 1993, *online*).

Dentre seus principais objetivos é válido ressaltar que sua aplicação enfatiza a organização quanto à divulgação e seleção dos serviços, modalidades pertinentes a cada serviço ofertado e conforme seu valor, além da transparência garantida a toda sociedade que deseja compreender o controle da administração pública (BRASIL, 1993).



No que confere a legislação nacional da Lei de Licitações (1993), esta rege sobre as generalidades licitatórias bem como contratos previstos no âmbito dos entes políticos da República, além disso, subordinam a estas esferas estatais os órgãos administrativos e todas as entidades vinculadas direta ou indiretamente por eles (BRASIL, 1993).

Portanto, é importante frisar que a partir de um poder decorrente, sua publicação veio para agregar todo o ordenamento jurídico, com o propósito de preencher todas as lacunas existentes no sentido amplo da Constituição Federal de 1988 e impor sua aplicabilidade sob toda a Administração Pública.

No propósito de sempre aprimorar a efetividade da lei perante a Administração Pública, adveio anos mais tarde a publicação da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, a qual se encontra vigente no atual cenário brasileiro. Tal lei, foi admitida para acompanhar as tecnologias e avanços da sociedade, diante dos prospectos jurídicos trata-se de uma unificação da antiga lei n.º 8.666/1993, lei 10.520/2002 e Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei n.º 12.462 de 2011.

No que tange a estes aspectos, Rodrigues (2021) valida que com a propositura da nova lei “foram extintas as modalidades de tomada de preços, convite e o regime diferenciado de contratações (RDC)”. Ademais, houve a criação de uma nova modalidade: "o diálogo

competitivo”, assim, com sua previsão legal obtém-se discernimento entre as partes que ofertam serviços inerentes na sociedade.

Ademais, com o escopo de garantir agilidade do processo licitatório, a nova lei de licitações n.º 14.133/2021 determina que todos os passos seriam preferencialmente percorridos no formato eletrônico e com disponível acesso, salvo se os envolvidos obtiverem uma motivação justificada (BRASIL, 2021, *online*).

Necessário ressaltar, como exposto pela Agência Senado (2023), foi promulgada a Medida Provisória 1.167/2023 a fim de prorrogar a vigência da lei n.º 8.666/1993 até dia 29 de dezembro de 2023, ou seja, as duas leis encontram-se em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ainda o gestor público, quando da realização de licitação, consignar expressamente qual lei será aplicada para realização da licitação, sendo vedada a aplicação simultânea das duas legislações.

Neste sentido, por haver prorrogação e estar ligada diretamente a efetividade da Lei n.º 14.133/2021, a nova lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2024. Portanto, é válido apresentar uma comparação quanto algumas diferenças entre a antiga e atual Lei de Licitações, frisando sua aplicação quanto às suas principais alterações.

Deste modo, após a verificação da evolução histórica do instituto da licitação, agora, mostra-se pertinente compreender os princípios que



norteiam a atual Administração Pública, conceitos inerentes ao presente tema e sua finalidade, conforme se fará adiante.

2 LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E FINALIDADE

A licitação é um ramo do direito administrativo que, observando o princípio histórico, esteve sempre suscetível a atualizações diante dos prospectos jurídicos e garantias formais. Neste aspecto, é viável conceituar quanto sua finalidade e os princípios que norteiam sua adesão.

Para Calasans Júnior (2021) a licitação é uma forma de recorrer a uma garantia mais interessante, a fim de viabilizar aspectos econômicos e financeiros mais vantajosos para a aquisição pretendida. Assim, não seria viável para a Administração Pública realizar prestação de serviço com um maior custo, uma vez que perderia o sentido quanto às vantagens da aplicação da licitação, perdendo a conceituação de menor preço no âmbito administrativo.

Na mesma linha de raciocínio, Oliveira (2023) conceitua como um processo regulamentado pela Administração Pública e indicações legais, no intuito de selecionar e contratar aquele que apresente a melhor proposta, de forma que cumpra os objetivos e interesses da Administração Pública.

Ainda, Mazza (2022) define a licitação como o antecedente primordial da contratação pública, uma vez que o contrato é sua consequência lógica, ainda que este se trate de uma expectativa de direito em relação ao contrato ajustado. Em outras palavras, Mello (2011) estabelece o conceito da seguinte forma:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2011).

Ao detalhar as conceituações doutrinárias acima, podemos dizer que o procedimento licitatório equivale a um conjunto de atos que visam garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública, de modo que não contrarie as garantias legais para sua aplicação, conforme disposto abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a



observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, *online*).

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública e seus entes federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a fim de assegurar igualdade aos concorrentes no processo licitatório.

Portanto, respeitando as garantias e princípios mencionados, e estes serem as bases para a aplicabilidade das modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão conforme art. 22 da antiga lei, é indispensável realizar sua conceituação para melhor discernimento em sua efetividade.

Logo, Rodrigues (2021) expõe a concorrência como forma de contratação de

obras, bens e serviços comuns, bem como os voltados para a engenharia. Além disso, o procedimento possui uma similaridade com a modalidade pregão, variando conforme for à necessidade da contratação publicada.

A respeito da tomada de preço, o art. 22 § 2 da Lei n.º 8.666/1993 dita como procedimento aos candidatos cadastrados ou que preencheram todos os requisitos necessários até o terceiro dia que antecede o recolhimento das propostas. Na mesma linha de raciocínio, o art. 22 § 3 define o convite com uma forma menos formal da licitação, abrangendo aos interessados independentes de cadastro, desde que preencham número mínimo de três por processo.

Na percepção de Pietro (2023), a modalidade concurso ocorre necessariamente quando a prestação de serviços técnicos, artísticos e científicos, sendo ela a escolhida principalmente quando a serviços especializados com estipulação prévia da recompensa pela prestação do serviço.

Por fim, Spitzcovsky (2022) dita o leilão como um procedimento mais abrangente, viabilizando a participação de qualquer interessado na compra de bens e serviços irreversíveis para a administração pública.

Após serem estabelecidos os pilares da antiga lei de licitações e seus respectivos conceitos, se faz necessário estabelecer as disparidades após a publicação da nova lei de licitações, já que esta veio modernizar todo o



ordenamento jurídico conforme percepções administrativas.

Logo, conforme disposto no art. 5º da lei n.º 14.133/2021, consta a unificação dos princípios e garantias em um único fundamento, possibilitando a percepção de novas vantagens para ambos os lados da contratação, conforme exposto abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021, *online*).

Além da sua efetividade, a nova lei de licitações excluiu a modalidade tomada de preço e convite, conforme conceituada acima, e efetivou a inclusão da modalidade diálogo competitivo e do pregão conforme rol disposto no art. 28 da referida lei. Ainda é válido explicar que a modalidade pregão já era aplicada anteriormente, mas com a propositura da nova lei foi conferida maior amplitude quanto a esta modalidade.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece o diálogo competitivo como a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Para melhor compreensão, Justen Filho (2023) explica o diálogo competitivo como viabilidade de contratação conforme as alternativas dispostas e necessidades empresariais, sendo esta aplicável em situações mais complexas. A ideia é estabelecer argumentos de assuntos que não foram delimitados expressamente, mas que seja corretamente justificado.

Ainda mais, na definição de Pregão, Knoplock (2018) diz tratar-se de bens e serviços com padrões definidos em edital independente de valor definido, sendo mais viável para o



ordenamento sua repercussão em formato eletrônico, ainda que possa levar mais tempo.

Diante dos argumentos acima mencionados e definições doutrinárias, é válido discorrer que as modalidades possuem atos decorrentes de suas definições, e estes são responsáveis para efetivar o bom andamento da licitação. Seguindo, temos que o processo administrativo se divide em fase interna e externa, sua interação varia conforma a necessidade da administração pública.

A fase preparatória ou interna se trata dos primeiros atos realizados pelo ente da administração pública que deseja formalizar a licitação, além disso, a nova lei dispõe maior facilidade sobre o seu andamento, sendo necessária a descrição da contratação, objeto conforme necessidade, condições preparatórias e financeiras, orçamento, confecção do edital, minuta quando necessária, regime econômico, modalidade licitatória, motivação alienada, previsão de riscos administrativos e circunstâncias sobre período da divulgação (OLIVEIRA, 2023).

Em seguida, a fase externa se consagra a partir da publicação do edital, esta deve abordar quantidade de itens bem como conter os assuntos pertinentes a contratação registrada em ata, assim a evidência dos valores implica o cumprimento das condições estabelecidas, mas se torna facultativo a aquisição pretendida desde que justificada (RODRIGUES, 2021).

A partir das preparações licitatórias pode-se delimitar a contratação na modalidade indireta e

direta. Para Lancefácil (2020), a contratação indireta refere-se à terceirização de questões de interesse dos entes, a fim de facilitar decisões administrativas. Nesta se aplica apenas na responsabilidade de manusear o processo, como por exemplo, elaboração do edital e pesquisa de preços.

Por sua vez, no tocante a contratação direta, o autor Ferreira Filho (2022) diz “Embora a licitação seja regra definida pela Constituição Federal e pela lei para contratações públicas, existem certas hipóteses que a lei regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório”, ou seja, ela se trata de uma elaboração apenas na fase interna do procedimento licitatório e divide nas seguintes hipóteses: dispensada, dispensável e inexigível.

Para Miranda (2021), a licitação dispensada trata-se de um salto no processo de licitação, onde deliberam sobre os casos de alienação de bens móveis e imóveis. O objetivo de tal previsão legal é resguardar a Administração pública quanto aos seus bens e garantir uma melhor regulamentação quanto aos atos administrativos a serem percorridos, uma vez que, todo amparo legal é fundamental para garantir maior agilidade e amplitude benéfica, demonstrando isonomia e transparência.

Já quanto à dispensável, Rodrigues (2021) diz ser sujeita a concorrência aos envolvidos, cabendo ao Poder Público optar pela contratação direta ou ornar no procedimento licitatório



padrão, desde que haja validação expressa na letra da lei. De tal modo que na aplicação da licitação dispensável compreende-se um aprofundamento sobre o tema de Licitação, constatando-se que, ao observar os casos dispostos no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 não será possível à realização do procedimento licitatório, conferindo certa discricionariedade ao gestor público para gerir seus atos administrativos.

Evidenciado está o caráter discricionário da Licitação Dispensável, onde fica conferido ao chefe do executivo o poder de, atendido os critérios positivados, realizar ou não a licitação, o que por sua vez, ao não ser realizada, poderá ensejar maior rapidez no atendimento das necessidades da administração Pública ou sociedade administrada.

No tocante a modalidade inexigível, Oliveira (2023) diz que há a diferenciação pela inoportunidade da licitação, já que esta viabiliza a não efetivação do processo justificado pela não pluralidade do prestador de serviço com mesma qualificação ou até mesmo por este ser o único especializado no contrato pretendido.

A antiga lei de licitações, quanto a sua aplicabilidade, dispõe em seu art. 25 o rol taxativo quanto às possibilidades inviáveis de competição, e assim se manteve com a publicação do art. 74 da nova lei, se tornando um fundamento exemplificativo quanto as comparações legais. Tal reprodução demonstra a necessidade de se manter resguardada tal situação legalmente, considerando

sua possibilidade de ocorrência no mundo dos fatos.

A Doutrina segundo Justen Filho (2019) busca explicar o sentido da inexigibilidade de licitação nos casos de ausência de sujeitos para ampla concorrência na contratação pretendida, a tornando inviável por constituir como único interessado. Bem como a possibilidade de aplicação na hipótese de pluralidade de sujeitos, mas este se trata de uma atividade singular quanto a profissão desenvolvida.

De forma ampla, podemos exemplificar alguns critérios objetivos que podem se enquadrar na legislação vigente, dando forma aos procedimentos práticos para a contratação direta. Segundo Carvalho Filho (2020), “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa”.

No mesmo sentido, mas com fundamentação divergente, Pietro (2020) afirma que:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem



o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Portanto, com base nos prospectos apresentados, compreende-se que a licitação possui conceitos e diretrizes de observância indispensáveis para uma contratação válida, além disso, se dita que a licitação é certa mediante a contratação pretendida, e estes termos são todos regulados e fundamentados nas duas leis até então vigentes, e os fatores externos que colaboraram para sua atual situação legais, como se verá adiante.

3 (IM)POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICANDO-SE A LEI N.º 14.133/2021

Diante da atual situação jurídica brasileira, especialmente, no que diz respeito à vigência de duas leis de licitação, de forma concomitante, surge, principalmente entre juristas e agentes públicos, severa dúvida quanto a (im)possibilidade jurídica da contratação direta de advogado, pela Administração Pública, nos casos em que inexistente singularidade do objeto da contratação. Esta dúvida encontra razão na possibilidade da

ocorrência de contratações ilícitas, de se causar prejuízo ao erário e de responsabilização dos envolvidos na contratação irregular.

Portanto, com a constatação de que se encontra em vigência ambas as leis, no presente momento, conjuntamente até 30 de dezembro de 2023, conforme alterado pela Medida Provisória (MP) n.º 1.167/2023, importante se faz a avaliação destas, sob o aspecto da contratação direta por inexigibilidade de licitação (BRASIL, 2023).

Neste aspecto, quanto à antiga Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, temos que a inexigibilidade ocorrerá pela inviabilidade de competição, em suma quando corresponder a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme tema exposto (BRASIL, 1993).

Tais critérios justificam a contratação direta em sua fase interna, porém os órgãos de fiscalização externa, como Tribunal de Contas da União, possuem entendimento específico e criterioso acerca da legislação. A respeito desta, tem-se a Súmula 39 determinando que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz



de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (TCU, 1999, *online*).

Para compreensão, tem-se também editada pelo Tribunal de Contas da União a Súmula 252, a qual dispõe que a inviabilidade da competição é proveniente da existência em conjunto de três requisitos a seguir relatados: a) serviço técnico especializado, b) natureza singular do serviço e c) notória especialização da parte contratada (TCU, 2010, *online*).

Tais entendimentos simulados trazem a necessidade da exigência dos critérios subjetivos, que só serão conhecidos na prestação dos serviços, não sendo possível prevê-los e qualificá-los objetivamente em edital. Pode-se entender, ainda, que o referido posicionamento busca o fiel cumprimento da legislação, com a definição objetiva dos critérios subjetivos legais, bem como, a preservação e zelo com o erário.

Quanto ao serviço singular, temos Justen Filho (2009), o qual menciona como uma situação imparcial, ou seja, fora dos padrões. Além disso, aborda casos mais complexos que dificultam a aquisição de uma solução satisfatória.

O Doutrinador Meirelles (2006), no mesmo sentido, ensina que são serviços que requerem

habilidades para boa execução, variando desde registros com dados simples ou aqueles que dimensionam qualificação em graduação, caracterizando então a individualização da contratação.

Ainda quanto aos serviços técnicos profissionais especializados, ensina que além dos requisitos de habilitação técnica e profissional, requer aprofundamento de conhecimento através de cursos superiores (MEIRELLES, 2006).

Nota-se que, apesar de a própria lei prever os requisitos de singularidade e natureza dos serviços técnicos e especializados, é necessário recorrer à doutrina majoritária para entendimento suficiente e aplicação correta dos termos da lei. Neste ponto, destacamos a proibição da mercantilização dos serviços da advocacia conforme artigo 5º do Código de Ética da OAB, e, ensinando sobre o assunto, tem-se novamente Meirelles (2002):

Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355).



Assim, nem mesmo o concurso seria viável.

A doutrina majoritária vai ao encontro do que se encontra positivado legalmente na Lei n.º 8.906/1994, definindo que os serviços profissionais do advogado, por sua natureza, são técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização (art. 3 - A, parágrafo único, EOAB).

Em busca da defesa dos interesses da Classe dos Advogados, foi proposta em 2016, a Ação Direta de Constitucionalidade 45, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual busca reconhecer a legalidade da contratação direta com base na antiga lei e afastar as controvérsias da referida legislação, que autorizam a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação com foco na singularidade do objeto e serviço prestado.

No STF, em 16 de outubro de 2020, o Ministro Luiz Roberto Barroso, em julgamento inicial, propôs a seguinte tese de julgamento:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n.º 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de

procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; **natureza singular do serviço**), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (grifo nosso)

Tal ação judicial, ainda pendente de julgamento definitivo, traz definições maiores do que o estipulado na legislação vigente, apesar de buscar pacificar o entendimento judicial da questão em debate.

Apesar de, inicialmente, garantir a constitucionalidade da contratação direta, o voto do relator ressalta que a interpretação deve ser extensiva e ampla, devendo contemplar a inadequação dos serviços já prestados pelos integrantes do quadro de servidores, bem como, a cobrança compatível com o valor praticado no mercado.

O objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 é trazer fim à celeuma sobre a constitucionalidade ou não da contratação direta de advogados lastreada na antiga lei de licitações, porém, com as atualizações legislativas, sejam da Lei 8.906/1994 ou da nova Lei de Licitações, já demonstram a evolução de tal aspecto, bem como, mantêm positivado tal autorização.



Ressalta-se neste ponto do estudo que, a nova legislação não traz em sua literalidade a exigência da “singularidade dos serviços”, exigindo apenas a “notória especialização”, a qual é conceituada em sua própria lei e junto à Lei 8.906/1994.

Repisa-se, o que diz o artigo 74 da nova Lei de Licitações:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (BRASIL, 2021, *online*).

Logo, percebe-se que há evolução legal, haja vista o fato de que não mais se exige a singularidade dos serviços, podendo ainda ser compreendido que tal critério encontra-se intimamente ligado ao serviço técnico especializado a ser prestado, considerando que cada profissional o fará de forma única e eficiente.

Não menos importante, devemos registrar que até a construção do presente artigo não há informações sobre ações, com trânsito em julgado, que busquem tornar inconstitucionais os artigos da nova lei de licitações no tocante à contratação direta de advogados, não existindo ainda, decisão que a torne nula ou, no mínimo que suspenda sua aplicação e vigência, o que a torna válida no mundo jurídico e passível de aplicação em qualquer contratação a ser realizada sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, o que torna possível à Administração Pública realizar a contratação direta de advogados, por inexigibilidade, mesmo sem a existência de singularidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



O presente artigo buscou demonstrar a evolução história do conceito de licitação, e sua necessidade de utilização para garantir a melhor proposta para a contratação a ser realizada pela Administração Pública, com os melhores ganhos e serviços prestados de forma eficiente.

Em vigência hoje no país, temos duas leis específicas, que tratam do tema deste artigo, ou seja, contratação direta de advogado pela Administração Pública, as quais convergem para o mesmo entendimento, sendo a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos, com inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos indicados na legislação optante pela Administração Pública.

Buscou-se ainda mostrar o posicionamento doutrinário referente à questão proposta, onde se pode perceber que a grande maioria é a favor da contratação direta, pois atende a legislação específica (leis de licitação) e a lei que rege a advocacia no Brasil (Lei n.º 8.906/1994).

Apesar de haver ainda em discussão no STF a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 45 (2016), a qual busca declarar constitucional os contratos entabulados sobre a égide da Lei n.º 8.666/1993, vê-se que a mesma caminha para que seja julgada procedente, pois se encontra em consonância com a lei e princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF/1998.

Destaca-se ainda, a não exigência da singularidade do serviço a ser prestado ao analisarmos o artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, o

que era previsto na antiga Lei de licitações (Lei n.º 8.666/1993), e pode-se afirmar que tal requisito se encontra intimamente ligado ao conceito de notória especialização definido tanto pela Nova Lei de licitações quanto pela Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994).

Tal estudo é atual e relevante, considerando que ambas as legislações se encontram vigentes até a presente data, concomitantemente, bem como, não houve ainda o julgamento definitivo da ADC 45, não havendo ainda decisão pacificadora sobre o assunto.

Acredita-se ainda, que o julgamento será pela procedência do pedido o que acarretará na declaração de constitucionalidade dos atos administrativos já realizados e dos contratos administrativos já firmados, considerando ainda que a doutrina analisada fornece entendimentos para a qualificação objetiva dos critérios exigidos para a inexigibilidade de licitação, bem como, os entendimentos dos Tribunais Superiores e de Contas convergem para a possibilidade da inexigibilidade, desde que atendidos os critérios legais expostos na antiga lei de licitações.

Não menos importante, aguarda-se o julgamento definitivo da ADC 45 (2016), para colocar fim à insegurança jurídica que pairam sobre os contratos anteriormente entabulados, garantindo ainda a continuidade da prestação de serviços jurídicos a administração pública contratante, e ainda, a estabulação de novos



contratos, para a defesa dos interesses destes aos órgãos que se fizerem necessários.

Por fim, percebeu-se que, os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, que tem como objeto a contratação direta de serviços advocatícios, exigem a natureza singular do objeto, porém, tal requisito não é mais exigido para as contratações que se realizarem sob os procedimentos da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, após a finalização da vigência da antiga lei de licitações, as contratações diretas, por inexigibilidade, de serviços advocatícios, serão efetivados, com fundamento apenas com predominância da natureza intelectual do serviço, seguindo o que determina o artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, não havendo o que se falar da exigência de natureza singular do objeto do serviço a ser prestado.

REFERÊNCIAS

- Agência Senado. Medida provisória prorroga prazo de adequação à nova Lei de Licitações. Senado Notícias, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes#:~:text=A%20MP%20altera%20a%20nova,se%20adaptarem%20%C3%A0s%20novas%20regras>. Acesso em: 25 mai. 2023.
- ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em emergência no Brasil. REGEN, volume I, número II p. 40-60, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/abc12/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/5162-Texto%20do%20Artigo-15624-16788-10-20210209.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023.
- Apostila. GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BITENCOURT, Guilherme. Tomada de Preço: o que é tomada de preço e como participar dela. Muttus, 2022. Disponível em: <https://www.mutuus.net/blog/tomada-de-preco/>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. Constituição da República do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862: Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 2300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).



- Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm#:~:text=DEL%202300%2D86&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.300%2C%20DE%2021%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5es%20sobre%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 29 de set. de 2022.
- BRASIL. Decreto nº 4536 de 28 de janeiro de 1922. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 28 de janeiro. 1922. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 5246, de 9 de outubro de 1968. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d62504.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011. Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.
- BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 11/09/2022.
- BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002. Institui o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10520.htm. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.039, de 18 de agosto de 2020. Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o financiamento de serviços de internet em escolas públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114039.htm. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRASIL. Medida provisória nº 1.167/2023, de 31 de março de 2023. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1997. Seção 1, p. 29514. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Relator: Roberto Barroso. Requerente: Conselho Federal da OAB. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5030897>. Acesso em 28 mai. 2023.



- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. OAB pede que inexigibilidade de licitação para contratação de advogados seja declarada constitucional. Brasília, STF, 22 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323519&ori=1>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- CALASANS JUNIOR, José. Manual da Licitação. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770298/>. Acesso em: 07 mai. 2023.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34° edição. Grupo GEN, 2020. Pág. 286.
- CARVALHO, Guilherme; PAIVA, Rafi. A inexigibilidade de licitação para contratação de advogados. Conjur. [S.I.], 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao-contratacao-advogados>. Acesso em: 10 set. 2022.
- CASAGRANDA, Sidinei. Licitações – Evolução histórica do Brasil. Analista de licitações. Santa Catarina, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- Como funciona a licitação para a Administração Pública indireta? Lancefácil, 2020. Disponível em: <https://blog.lancefacil.com/licitacao-para-a-administracao-publica-indireta/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- Como surgiu as licitações no Brasil? Confira sua história! Licitmais Brasil, 2019. Disponível em: <https://licitmaisbrasil.com.br/como-surgiu-as-licitacoes-no-brasil-confira-sua-historia/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 21 mai. 2023.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. 33° edição. Grupo GEN, 2020. Pág. 441.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo, Atlas, 2006. 29p.
- FERREEIRA FILHO, Marcílio da Silva. Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622593/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622593/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 06 jun. 2023.
- KNOPLOCK, Gustavo M. Série Provas & Concursos - Manual de Direito Administrativo, 11ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980849/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 21 mai. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12° edição. São Paulo: Malheiros, 2006.



- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MIRANDA, Vinicius. Diferença entre Licitação Dispensada, Dispensável e Inexigível. Conlicitação, 2021. Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/diferenca-entre-licitacao-dispensada-dispensavel-e-inexigivel/>. Acesso em: 07 mai. 2023.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647347/>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 21 mai. 2023.
- RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 07 mai. 2023.
- ROMANO, Rogério Tadeu. A contratação pelos municípios de escritórios de advocacia sem licitação. JusBrasil, Rio Grande do Norte, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1388748690/a-contratacao-pelos-municipios-de-escritorios-de-advocacia-sem-licitacao>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- SPITZCOVSKY, Celso. Esquematizado - Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Súmula nº 252. Contratação de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária da Administração. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Súmula nº 39. Licitação. Critério de aceitabilidade de preços unitários. Brasília, DF, 29 de setembro de 1999. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- ZAFFARI, Eduardo; FERREIRA, Gabriel B.; LIMA, Náthani S.; et al. Licitações e Contratos. Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556902180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902180/>. Acesso em: 25 mai. 2023. AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5 ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.